

Publicado - se-Inclua - se em
 pauta por CINCO sessões
 1993 maio/93
 VITOR SAPIENZA - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 1993

FLS. N.º
 PROC. N.º 2572

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
 2570 do 1105/1993
 Atuado de 04 folhas
 Ass.

Cria o Serviço de Assistência Religiosa da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Eferrius

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Assistência Religiosa da Polícia Militar do Estado de São Paulo que será regido pela presente Lei.

Artigo 2º - O serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência religiosa, espiritual e moral aos policiais militares, aos civis das Organizações Policiais Militares, às suas famílias e seus serviços.

Artigo 3º - O Serviço de Assistência Religiosa será exercido junto às OPM, hospitais e outras organizações vinculadas, funcional ou administrativamente à Polícia Militar, ou outro local onde seja recomendada a sua atuação.

Artigo 4º - O Serviço de Assistência Religiosa será constituído por Capelães Policiais Militares, concursados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

§ 1º - O SAR contará ainda com um efetivo de Oficiais, Praças e Funcionários Civis para realização de sua administração.

§ 2º - O efetivo mencionado no parágrafo anterior constará do Quadro Particular de Organização da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa será exercida por Coronel Capelão PM, subordinando-se o órgão ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar.

Parágrafo Único - A atividade pastoral fica subordinada ao Ordinariato Militar do Brasil, conforme a Constituição Apostólica sobre o trabalho espiritual com os militares.

Artigo 6º - As Subchefias, correspondentes aos Comandos de Policiamento Metropolitano e do Interior, serão exercidas por Oficiais Superiores Capelães.

Artigo 7º - O efetivo de Capelão PM da ativa por postos é o seguinte:

- I - Coronel Capelão PM 01
- II - Tenente-Coronel Capelão PM 01
- III - Major Capelão PM 02
- IV - Capitão Capelão PM 05
- V - 1º e 2º Tenente Capelão PM 10

ENTREGUE À MESA EM:
 - 7 MAI 1526 SS 04974

C. Ferraz

Artigo 8º - Observar-se-á, no posto inicial de Capelão PM, a manutenção da devida proporcionalidade entre os Capelães das diversas religiões e as religiões efetivamente professadas, com base em censo atualizado.

| | |
|----------|--------|
| FLS. N.º | 02 |
| PROC. | 2.1.11 |

Dos Capelães Policiais Militares

Artigo 9º - Os Capelães PM prestarão serviço na Polícia Militar do Estado de São Paulo como Oficiais da ativa.

Artigo 10 - Os Capelães PM designados, da ativa e da reserva remunerada, terão a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas regulados pela legislação em vigor, no que couber.

Artigo 11 - O acesso dos Capelães PM aos diferentes postos obedecerá à Lei de Promoção de Oficiais.

Artigo 12 - O Capelão PM que, por ato de autoridade eclesiástica competente for privado, ainda que temporariamente, do uso da ordem ou do exercício da atividade religiosa, será agregado ao respectivo quadro, a contar da data em que o fato chegar ao conhecimento da autoridade Policial Militar competente, e ficará adido, para o exercício de outras atividades não-religiosas, à Organização Policial Militar que lhe for designada, sem prejuízo das sanções disciplinares que o caso requerer.

Parágrafo Único - Na hipótese da privação definitiva a que se refere este artigo, ou da privação temporária ultrapassar dois anos consecutivos ou não, será o Capelão demitido mediante processo regular.

Artigo 13 - Os Capelães PM serão transferidos para a reserva remunerada:

I - de ofício, ao atingirem a idade limite de 70 (setenta) anos.

II - a pedido, desde que contem 30 (trinta) anos de serviço.

Artigo 14 - Aos Capelães PM aplicar-se-ão as mesmas normas e condições de uso dos uniformes existentes para oficiais da Atica da Corporação.

Parágrafo Único - Em cerimônias religiosas, os Capelães PM deverão trajar seus hábitos ou vestes eclesiásticas, mesmo no interior das Organizações Policiais Militares.

Do ingresso no Quadro de Capelães Policiais Militares

Artigo 15 - Para o ingresso no Quadro de Capelães PM será condição o prescrito no artigo 4º desta Lei, bem como:

I - ser brasileiro nato;

II - ter entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

III - ter curso de formação teológica regular, conferida por Instituição de Nível Superior e reconhecida pelo Governo Federal e pela autoridade eclesiástica de sua Religião;

E. Fernandes

IV - possuir, pelo menos, 3 (três) anos de atividades pastorais;

V - ter consentimento da autoridade religiosa da respectiva religião;

VI - ser julgado apto em inspeção de saúde.

Artigo 16 - Os candidatos que satisfizerem às condições dos artigos 4º e 15 serão submetidos a um estágio de instrução e de adaptação com duração de, no mínimo 3 (três) meses, durante o qual serão equiparados a 2º Tenente Capelão PM, fazendo jus somente à remuneração correspondente.

Parágrafo Único - O estágio de instrução e adaptação será realizado na Academia da Polícia Militar do Barro Branco e na Capelania da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 17 - Findo o estágio a que se refere o artigo anterior, os que foram declarados aptos por ato do Comando Geral serão incluídos no Quadro de Capelães PM da ativa no posto de 1º Tenente.

Artigo 18 - O estágio a que se refere o artigo 16 desta Lei poderá ser interrompido definitivamente nos seguintes casos:

I - a pedido, mediante requerimento do interessado;
II - no interesse do serviço, a critério do Comandante Geral;

III - por incapacidade física comprovada em inspeção de saúde;

IV - por privação do uso de Ordem ou do exercício da atividade religiosa, pela autoridade eclesiástica da religião a que pertencer o estagiário.

Artigo 19 - As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de lei visa estabelecer normas elementares para a criação, estruturação e desenvolvimento do SAR PMESP, respeitando-se, o quanto possível, a história, as tradições e os objetivos consagrados pela Capelania Militar em prol do bem estar moral e espiritual dos integrantes da Corporação, seus familiares e serviços.

FLS. N.º 04
PROC. 2370

Pelo exposto, contamos com o acolhimento e apoio dos nobres Senhores Deputados para aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em

Edson Ferrarini
Deputado **EDSON FERRARINI**

Divisão do Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 anexo
SEC. 1015/1993
Claro da Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTES
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
11-5-93

Cel/er

os artigos do item 3. Parágrafo único do artigo 152 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
vauta nos dias correspondentes às 127ª a 135ª Sessões
Ordinárias (de 12/5 a 19 de 5 de 1993), não tendo
recebido emendas e substitutivos,
que seguem juntados às fis. de n.ºs _____ a _____

D. O. L. 20/ Maio 1993

CRJ

As Comissões de:

- (I) Constituição e Justiça;
- (II) Segurança Pública;
- (III) Finanças e Decretos.

25/5/93

[Signature]

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 25/5/93

CRJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 25/5/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Vianek Roth*
com prazo para devolução dentro de 10 dias
27/5/93

Presidente

JUNTADA
Segue Juntada *Tafcel do*
Relator CCT
com 02 fis. numeradas a partir
de 05
SO 21/09/94

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista por 03 dias
ao Deputado Mantelli Neto
18/10/94

Presidente da CCJ

Devolvo à CCJ, após fruir
da vista concedida.

Deputado
Em

Arquive-se, nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.
28 Setembro 1999
VANDERLEI MACIEL Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 29-09-99